



CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 83/2026-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru para que atue no sentido de regularizar a ausência de publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estilo exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A relação entre as Despesas Correntes e Receitas Correntes do período deve atender ao limite de 95% conforme previsão contida no art. 167-A da CF/1988;
- A competência tributária ativa para instituição e arrecadação da COSIP contida pelo art. 149-A da CF de 1988; e
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

ALERTA o Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru quanto ao descumprimento do prazo de publicação referente ao RREO do 1º bimestre de 2026, no sentido de observar o quadro de inadiplência/omissão abaixo destacados:



**Acompanhamento da Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2026**

Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/03/2026	Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Cumpriu com atraso
Remessa do RREO ao TCE até 14/04/2026	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Cumpriu com atraso
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Cumpriu
Destinação de recursos mínimos para a constituição do FUNDEB	20% Art. 212-A, II, da CF/88	Cumpriu
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, b, LRF	Não cumpriu
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não cumpriu
Aplicação FUNDEB/VAAT em educação infantil	Art. 212-A, §3º, da CF c/c art. 25, §1º, IV, b, da LRF	Não cumpriu
Aplicação FUNDEB/VAAT em despesa de capital	Art. 212, §3º, da Constituição Federal c/c art. 25, §1º, IV, b, da Lei LRF	Cumpriu
Despesa com saúde (15%)	Art. 25, §1º, I, b da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Cumpriu
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Não cumpriu 103,55%
Instituição e arrecadação de tributos próprios	Art. 156 da CF Art.11 da LR	Não arrecadou IPTU, ITBI e COSIP

CONSEQUÊNCIAS E FUNDAMENTAÇÃO

O descumprimento legal e as omissões tributárias podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Descumprimento Legal	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000); (...) Art. 54 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único, do artigo 25 desta Lei; II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário.
	Resolução nº 04/2002 - TCEIAM. Art. 306. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas





irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data):

I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo, nos casos de (NR):

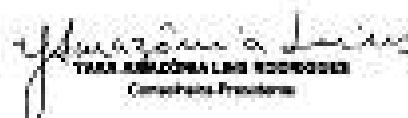
b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000).

(—)

V - de 10% (R\$ 6.827,19) a 50% (R\$ 34.135,96) do valor máximo, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 54, inciso III, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996)

VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas.

Manaus, 01 de outubro de 2026


TARCISIO LINO RODRIGUES
Comptista-Presidente


MARIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral do Controle Externo


MARIO AUGUSTO TAPIA DE SA
Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncia de Receitas

